

São Paulo, 29 de setembro de 2021.

Caros Senhor e Senhora Victor Naves e Lorraine Nascimento,
Saudações!

Há alguns dias estava circulando em certos ambientes, e agora é publicizada pelo portal UNISINOS, da Companhia de Jesus, uma Carta dirigida ao Cardeal Dom Braz de Aviz, de vossas autorias, sobre o Parecer dos ilustres juristas Prof. Dr. Ives Gandra da Silva Martins e Prof. Dr. Dircêo Torrecillas Ramos, a respeito do *Decisum* do Cardeal Braz de Aviz “determinando que” “todos os menores de idade admitidos a qualquer título na Associação privada de Arautos do Evangelho ou que residam nas Casas, Colégios, Internatos da mesma Associação, ou nas Sociedades de Vida Apostólica *Virgo Flos Cameli* e *Regina Virginum*, ao final do ano letivo em curso devem voltar a viver com as suas famílias e serem confiados aos respectivos pais”.

Em defesa da verdade, dois membros dos Arautos do Evangelho pedem vênias para elucidar, à luz do Direito Civil e da legislação canônica, os equívocos de seu arrazoado. Visamos esclarecer serenamente o público brasileiro, não habituado em geral à linguagem do Direito Canônico, e às vezes mesmo do Direito em geral; o que não ocorre com os Doutores Ives Gandra da Silva Martins e Dircêo Torrecillas Ramos.

Os frágeis argumentos apresentados na frustrada tentativa de refutar o parecer dos ilustres juristas, se baseiam em falsas premissas e, portanto, as conclusões são peregrinas e inverossímeis. Tal arrazoado acoberta inclusive a ausência dos sagrados direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal e canônico, na emanção do *Decisum*. O que não escapou aos jurisperitos.

A fundamental premissa falsa, apresentada na referida *Carta-Manifesto*, diz respeito à natureza jurídica dos “colégios” em questão. Trata-se de instituições de ensino geridas pelo Instituto Educacional Arautos do Evangelho – INEDAE, ao qual os Srs. fazem referência, mas que nem o *Decisum* do Cardeal Braz de Aviz, nem o Decreto executório do Cardeal Raymundo Damasceno, sequer mencionam.

Devemos respeitosamente constatar que Vossas Senhorias cometem lapidar erro, ao se referir a uma entidade não mencionada pelo Decreto, o que faz ruir por terra toda a conclusão.

A seguir, o seu arrazoado faz uma citação do cân. 803 § 1, relativo à constituição de “escolas católicas”. Segundo a própria legislação eclesiástica – reproduzida em seu texto – as “escolas católicas” são institutos “dirigidos pela autoridade eclesiástica competente” ou por “pessoa jurídica eclesiástica pública”, ou ainda que “a autoridade eclesiástica reconhece” como tal.

Ora, nenhuma dessas circunstâncias, indispensáveis para que sobre ela incida a norma do cân. 803, existe nos estabelecimentos de ensino administrados pelo INEDAE. Ela não possui o título canônico de “escola católica”, pelo que não pode ser enquadrada na legislação citada na *Carta*.

Esta mantenedora educacional é uma associação civil submetida ao ordenamento jurídico brasileiro, e tem princípios formativos inspirados no carisma dos Arautos do Evangelho. Não obstante, existe como quaisquer outros centros de formação instituídos, de inúmeras confissões, tendências ou filosofias: em conformidade com as normas jurídicas civis.

Quando os fiéis católicos, ou uma entidade civil, atuam na sociedade inspirando-se no Evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo, não estão representando a Igreja Católica, mas agem livremente em nome próprio, de acordo com as suas consciências e as suas convicções religiosas, além de assumirem as responsabilidades derivadas destas ações, como está declarado no cân. 225.

No entanto, afirma levemente a *Carta* que a “simples leitura do Estatuto Civil do Instituto Educacional Arautos do Evangelho (INEDAE)”, bastaria para constatar a “estreita relação de dependência que a” Associação Civil “possui com a Associação Privada de Fiéis”. Não há, de modo algum, a tal “profunda relação de dependência”; apenas estão irmãs pelo Evangelho e propagam a Doutrina Católica, sendo este o objetivo dos pais e mestres. Tanto quanto um clube de torcedores de um time de futebol pode estar animado pelo desejo de fazer triunfar seus jogadores, sem que exista nenhuma “profunda relação de dependência” entre eles e os diretores do Clube esportivo.

Corresponde a todo batizado dar testemunho do Evangelho em qualquer ambiente onde desenvolve sua vida cotidiana, como tão bem ressaltam os documentos do Vaticano II. E o citado cân. 225 o reclama como um “dever especial, cada um segundo a própria condição, de animar e aperfeiçoar com o espírito evangélico a ordem das realidades temporais, e assim dar testemunho de Cristo, especialmente na gestão dessas realidades e no exercício das atividades seculares”.

É o que fazem os membros do INEDAE. E eles, como todos os batizados, submetem-se com amor às determinações que a mesma Igreja promulga “para o bem das almas”, a qual é “a suprema lei da Igreja”, como proclama o cânone 1752. E entre os testemunhos mais relevantes está o preocupar-se pela educação cristã dos jovens (cân. 226 § 2).

A Igreja Católica zela – como diz sua *Carta-Manifesto* – para que todos aqueles que “têm pretensão de oferecer uma educação católica” se submetam às suas leis. Porém, apenas no que é exigido pela normativa eclesial. Todo pai de família católico tem “pretensão de oferecer uma educação católica”, mas não se deduz disso legitimidade nenhuma para que párocos e Bispo determinem a matéria do ensino familiar, o assunto de conversa no lar, ou onde os rebentos devem se hospedar, residir ou estudar. Porque uma família católica é uma célula vital da sociedade – particularmente importante quando formada por católicos – não é, porém, uma “escola católica” em conformidade com o cân. 803.

E mesmo que famílias católicas se agrupem para promover a educação cristã de seus filhos (cân. 226 § 2), essa legítima cooperação, mesmo amparada numa qualquer forma jurídica legitimada pela lei civil, não os constitui em “escola católica”.

Vale lembrar que o INEDAE não solicitou à autoridade eclesiástica licença para incluir o qualificativo de “escola católica” no nome dos colégios por ele mantidos, nem sequer pediu para obter personalidade jurídica na Igreja. Assim, para o Direito Canônico o INEDAE é inexistente, bem como as escolas por ele regidas; é um simples grupo de pessoas não reconhecido como *ente*, e sem capacidade de solicitar graças, favores, ser parte em processo judicial, etc. (cân. 301). Não compete, pois, à Hierarquia Católica interferir em seu funcionamento.

O dever e a capacidade de atuação da Hierarquia Católica, paroquial, diocesana ou romana, sobre o INEDAE **limita-se ao âmbito da fé e costumes**, ou seja, na condição de pastores e não de administradores. Deve ocorrer, portanto, em conformidade com a expressão cunhada pelos séculos: a vigilância “*de fide et moribus*”, recolhida pelo cân. 305.

E mesmo que o INEDAE deprecasse das legítimas autoridades da Igreja seu reconhecimento como associação privada de fiéis e até obtivesse a personalidade jurídica na Igreja (cân. 322), chegando a exorar o título de “escola católica” (cân. 300) em seu nome, por sua própria essência constitutiva de ente privado – porque surgido apenas por “acordo privado” (cân. 299) dos fiéis –, esse reconhecimento em nada alteraria seu constitutivo ontológico, incapaz de qualquer gênero de comissariado ou intervenção em seu funcionamento interno; sobretudo no tocante a normas que não competem à Igreja, qual seja a hospedagem de adolescentes. A capacidade de vigilância da Hierarquia Católica em relação a esses grupos de leigos continuaria a ser exclusivamente de “cuidar que nelas se conserve a integridade da fé e dos costumes” (cân. 305).

A Igreja é Mãe e não madrasta; a Igreja não é “rígida”, como se diz hoje em dia...

Há uma distinção muito clara entre a obediência de um leigo e a de um religioso com votos. Por exemplo, Suas Senhorias que subscrevem o arrazoado, bem como todos que gozam da fama de serem bons católicos, não estariam obrigados a mudar de endereço ou mesmo de atividade profissional por uma determinação de seu pároco, de seu Bispo ou mesmo do Papa. Desatender a isso não seria desobediência. O mesmo não se pode dizer de um religioso com votos.

Entretanto, lamentavelmente, esse entendimento comezinho foi candidamente desdenhado.

A “obediência cega”, tão louvada por muitos Santos no relacionamento dos religiosos com seus superiores – e hoje tão pouco entendida –, jamais foi exigida pela Igreja dos fiéis leigos em relação à Hierarquia Eclesiástica. O documento pontifício mais recente que esclarece as obrigações dos batizados em relação aos pastores foi publicado por São João Paulo II, em 1998: *Ad tuendam fidem – Para a defesa da Fé*. Amplamente glosado pelo Papa Bento XVI, então Cardeal Ratzinger, em artigo publicado no jornal oficial da Santa Sé *L'Osservatore Romano*. Com ele foram alterados diversos cânones do atual Código, em particular o cân. 750, em estreita relação com o cân. 745, o qual declara a obrigação dos fiéis de “**observar as constituições e decretos que a legítima autoridade da Igreja dá com o intuito de **propor a doutrina e proscrever as opiniões errôneas****” (negrito nosso). Ou seja, obediência em matéria de fé e costumes, à qual já foi feita referência. Em nenhum lugar se determina submissão a questões práticas, como o local em que os pais devem hospedar seus filhos menores, que é a matéria da Decisão do Cardeal Braz de Aviz. Na legislação católica a com-

petência das autoridades eclesíásticas é sempre a mesma: *de fide et moribus*; neste cân. 745 “doutrinas e opiniões errôneas”, e não a hospedagem de adolescentes...

Convém ainda recordar que “Arautos do Evangelho” é, em conformidade com as leis da Igreja, uma associação privada de fiéis, não uma congregação religiosa, e seus membros são em sua imensa maioria leigos, como os que esta subscrevem; tanto os que vivem em comunidade nas casas da instituição, como os que habitam por sua própria conta, em família. E leigo, por mais que use o bellissimo hábito dos Arautos do Evangelho, é sempre leigo. Submetê-los à disciplina eclesíástica, como se fossem religiosos com votos, seria uma deplorável manifestação de clericalismo, tão criticado pelo Papa Francisco.

Querer impingir a leigos, agrupados em associações civis ou canônicas, normativas de obediência religiosa, como faz a *Carta-Manifesto*, não constitui uma tentativa do tão justamente deplorável abuso de consciência?

E que dizer das singulares determinações dos cards. Braz de Aviz e Raymundo Damasceno?

O mandante da Decisão, Cardeal Braz de Aviz, e seu executor, Cardeal Damasceno, quiçá tenham esquecido alguns princípios básicos de qualquer ordenamento jurídico: o ônus da prova cabe ao acusador (cân. 1526). Inúmeros são os brocardos que a ciência jurídica destilou ao longo dos séculos a este respeito: “*allegare nihil et allegatum non probare, paria sunt*” – “Nada alegar e não provar o alegado, são coisas iguais”; “*idem est non esse aut non probari*” – “o não provar é o mesmo que não existir”. E ainda “*auctore non probante, reus absolutus*” – “se o acusador não prova, o réu deve ser absolvido”. Não deve ser isto aplicado às suspeitas sem provas levantadas pelo card. Braz de Aviz de um mirabolante “abuso de consciência”?

A presunção da inocência, fundamental em qualquer ordenamento jurídico não ditatorial ou arbitrário, foi recentemente incluída pelo Papa Francisco na legislação positiva da Igreja. Vejam os autores da *Carta-Manifesto*, que se declaram estudantes de Direito Canônico, o teor do novo cân. 1321 § 1: “Todo e qualquer um é considerado inocente até prova em contrário”.

As provas! Onde as provas das apressadas acusações acenadas genericamente pelos cardeais nos seus *diktats*? A ausência das mesmas torna a medida visando determinar a residência de menores, uma imposição arbitrária e contra qualquer Direito.

É muito provável que Vossas Senhorias desconheçam peças do processo cujo mais recente desfecho foi a peregrina decisão cardinalícia; pois nem as partes implicadas (os pais, os menores, os diretores da Associação Arautos do Evangelho) conhecem. Seria surpresa se Vossas Senhorias dissessem o contrário. Mas apesar disso, em sua *Carta-Manifesto*, com esforço, deslocam a questão de fundo para detalhes desimportantes e até inverídicos, imiscuindo-se em questões alheias, o que desnuda suas respectivas ilegitimidades. A não ser que o objetivo fosse outro.

Compreendamos, todavia, que àqueles que frequentam as salas de aulas de um instituto de Direito Canônico, tenha faltado oportunidade para percorrer o sábio ordenamento da Igreja em sua complexidade, universalidade e unidade. O que resulta inexplicável, e diríamos até inaceitável, é a pretensão de contestar – com argumentação construída sobre premis-

Handwritten signature

sa falsa e equivocada – um parecer de dois juristas de inegável e merecido renome, no Brasil e no exterior; baseado, este sim, em sólidos argumentos e em fatos verídicos, os quais Vossas Senhorias desconhecem por completo. Os ilustres jurisperitos, Dr. Ives Gandra e Dr. Dircêo Torrecillas, não pretenderam colocar em choque as normas de Direito Civil com as normas de Direito Canônico, mas sim estabelecer uma comunhão eclesial e fraterna entre autoridades da Igreja, pais e filhos, estes últimos os principais interessados e atingidos pelo muito subjetivo e ineficaz Decreto emanado, repise-se, sem o amparo canônico.

Assim, muito respeitosamente o dizemos, com sua *Carta-Manifesto* evidenciaram o engano a que foi induzido o Cardeal Braz de Aviz, que o levou a atropelar normas civis e eclesiásticas basilares.

Tendo sido notificada de tal Decisão, a Associação “Arautos do Evangelho” respeitosamente solicitou à autoridade eclesiástica sua reconsideração – como permite e até aconselha o Direito Canônico (cân. 221) –, por ser improcedente e sem fundamento *in re*. Com espírito de caridade, imbuídos da fraternidade cristã, do respeito às leis da Igreja e de seus próprios direitos como fiéis, recorrer de uma decisão, decreto ou sentença, tanto no Direito Eclesiástico como no Civil, é reconhecer a autoridade do juiz e o estado de Direito, e não um ato de rebeldia.

O Direito, seja canônico ou não, pressupõe que os atingidos, ou os supostamente prejudicados, por decisão de juiz ou de qualquer autoridade, podem exercer amplamente seu direito de defesa, exigir o contraditório, e reclamar o devido processo legal. Este é o alicerce do Direito. O que difere diametralmente do afirmado tão ofensivamente na *Carta-Manifesto*.

Os franceses o resumem com um ditado eivado de ironia: “*cette bête est très méchante, quand on l’attaque elle se défend*” – que podemos traduzir livremente e adaptado ao caso: estes pais, estes arautos, são muito ruins porque, quando atacados, se defendem! A legítima defesa é garantida pelo Direito mais elementar, em assuntos não apenas de vida ou morte, mas também de bens materiais, de honra, de diretos familiares, etc.

Não fosse isto suficiente, o abaixo-assinado – mais de 2500 assinaturas – de **todos os verdadeiros pais dos menores estudantes** que se hospedam nas casas dos Arautos é uma prova de que a determinação cardinalícia está totalmente equivocada, da mesma forma que suas ilegítimas opiniões e tentativas de ingerência.

Mostra-se lesiva a afirmação de VV. Sas. que um recurso elevado conforme o Direito enseje “falta de confiança e de eclesialidade para com o Sucessor dos Apóstolos, causando apenas divisões e intrigas no seio da comunidade escolar”. Ora, intrigas e divisões provoca exatamente quem acusa sem fundamento, principalmente quando não invoca a defesa de nenhum direito lesado, e nem sequer tem conhecimento dos fatos.

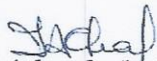
Quem acusa e condena sem provas estaria imune a um recurso? Quem tem mais obrigação de obedecer ao Direito Canônico: um eclesiástico ou um leigo?

Se os juízes não respeitam o Direito, acabou-se a justiça. Quiçá o próximo “*Decisum*” cardinalício será para decretar a aposentadoria compulsória de todos os canonistas, por interferir em seus não confessados desejos pessoais.

De mais a mais, tomamos a liberdade de citar, *ipsis literis*, o parágrafo conclusivo do parecer dos eminentes jurisconsultos, pois são palavras de ouro que devem nortear todo e

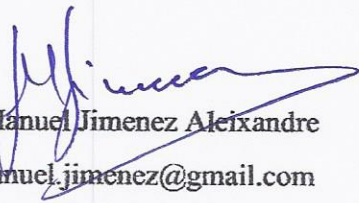
qualquer cristão: o que se espera é “envidar todos os esforços para que a justiça seja feita e o diálogo restabelecido, em benefício dos Arautos Estudantes adolescentes, dos seus pais, da sociedade e da própria IGREJA, respeitando o Estado de Direito”.

Com estima e apreço,



Isabela Athayde da Costa Leal

isabelalcaladv@gmail.com



José Manuel Jimenez Aleixandre

jmj.manuel.jimenez@gmail.com